



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079553-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante PARQUE PARADISO INCORPORAÇÕES SPE LTDA., é agravado JEFERSON APARECIDO SPOSITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2079553-91.2025.8.26.0000
Agravante: Parque Paradiso Incorporações Spe Ltda.
Agravado: Jeferson Aparecido Sposito
Comarca: Piracicaba
Juiz prolator: Felipe Rosa Pereira
Natureza da Ação: Vícios de Construção

Voto nº 8103

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória, inverteu o ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e atribuiu à ré o ônus de adiantar o pagamento integral dos honorários periciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em distinguir entre o ônus da prova e o adiantamento das despesas para sua produção, conforme o artigo 95 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 95 do CPC estabelece que o adiantamento dos honorários periciais deve ser feito pela parte que requereu a prova, ou rateado se determinado de ofício.

4. A inversão do ônus da prova não altera a regra do artigo 95 do CPC quanto ao adiantamento das despesas com a produção da prova, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reformar a decisão agravada, afastando a responsabilidade da agravante pelo adiantamento dos honorários periciais, observando o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova não implica inversão do ônus financeiro de custear a produção da prova.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 95, § 3º; art. 1.015, inciso XI; art. 373, § 1º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 733.456/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.09.2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação indenizatória, inverteu o ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e atribuiu à ré, ora agravante, o ônus de adiantar o pagamento integral dos honorários periciais.

A agravante sustenta, em síntese, que não se pode confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus de antecipar as despesas do perito. Argumenta que, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, o adiantamento da remuneração do perito deve ser feito pela parte que requereu a prova ou, sendo determinada de ofício, deve ocorrer o rateio dos honorários periciais. Destaca que, no caso em tela, a prova foi requerida exclusivamente pelo autor, ora agravado, razão pela qual o pagamento dos honorários periciais deve ficar a cargo deste.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 24).

Contraminuta apresentada (fls. 28/32), arguindo, preliminarmente, que a decisão atacada não está incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. No mérito, defende a manutenção da decisão recorrida, ressaltando a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor e que o agravado é beneficiário da gratuidade judiciária.

É o relatório.

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

A decisão agravada determinou a inversão do ônus da prova e atribuiu à parte ré o encargo de adiantar os honorários periciais. A matéria, portanto, está abrangida pela hipótese do artigo 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre "redistribuição do ônus da

prova nos termos do art. 373, § 1º.

Rejeito, assim, a preliminar arguida em contraminuta e conheço do recurso.

II. MÉRITO

O recurso comporta provimento.

A controvérsia central deste recurso reside na distinção entre o ônus da prova (encargo processual) e o adiantamento das despesas para sua produção (ônus financeiro).

O artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece regra clara quanto à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais:

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."

No caso em exame, a prova pericial foi requerida pelo autor, ora agravado, incumbindo a ele, portanto, o adiantamento da remuneração do perito.

A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, constitui regra de procedimento que altera a distribuição normal do encargo probatório estabelecida no artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal inversão transfere ao fornecedor o ônus de comprovar determinados fatos, mas não tem o condão de alterar a regra prevista no artigo 95 do CPC quanto ao adiantamento das despesas com a produção da prova.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento de que a inversão do ônus da prova em relações de consumo não implica em inversão do ônus financeiro de custear a produção da prova. Pois não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais (REsp n. 733.456/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/9/2007, DJ de 22/10/2007, p. 192.)

A distinção entre o ônus da prova e o ônus financeiro é fundamental para a correta aplicação do direito processual. O ônus da prova representa o encargo atribuído a determinada parte de demonstrar a existência de fatos que alega, cujo descumprimento pode resultar em prejuízo à parte onerada. Trata-se de regra de julgamento que orienta o magistrado quando da insuficiência de provas para formar seu convencimento.

Por outro lado, o ônus financeiro refere-se à responsabilidade pelo adiantamento das despesas decorrentes da produção da prova, sendo regido por norma específica (art. 95 do CPC) que não sofre alteração em razão da inversão do ônus probatório.

Impende ressaltar que o fato de o autor ser beneficiário da gratuidade da justiça não altera a aplicação do artigo 95 do CPC. Nessa situação, aplica-se o disposto no §3º do referido artigo:

"Art. 95. [...] § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça."

Assim, sendo o autor beneficiário da gratuidade da justiça, a perícia poderá ser custeada pelos meios previstos no § 3º do artigo 95, não havendo fundamento legal para transferir ao réu o ônus financeiro de adiantar os honorários periciais.

Este entendimento, além de estar em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, harmoniza-se com o sistema processual civil brasileiro, que estabelece regras claras e específicas para o adiantamento das despesas processuais, as quais não são afetadas pela inversão do ônus da prova em relações de consumo.

Diante do exposto, não há como manter a decisão agravada na parte em que determinou à ré o adiantamento dos honorários periciais, uma vez que a prova foi requerida exclusivamente pelo autor, recaindo sobre ele o ônus financeiro correspondente, observada a regra do §3º do artigo 95 do CPC em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO para reformar a decisão agravada e afastar a responsabilidade da agravante pelo adiantamento dos honorários periciais, determinando a observância do disposto no artigo 95, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator